



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 12.845-001.767/90-04

OVRIS

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.503

Recurso n.º 86.267

Recorrente INDÚSTRIA WANLUCAS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE/MG

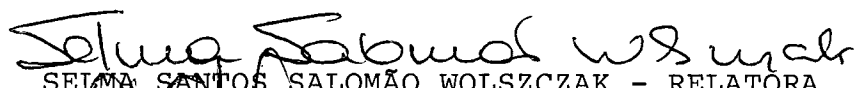
DCTF - Apresentação de formulário de Contribuição e Tributos Federais (DCTF) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício por parte da administração tributária. Configuração da hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN. Recurso a que se dá provimento.

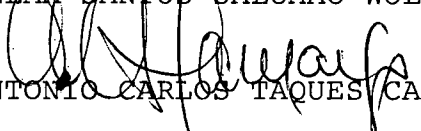
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA WANLUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 12.845-001.767/90-04

31
02-

Recurso Nº: 86.267
Acórdão Nº: 201-67.503
Recorrente: INDÚSTRIA WANLUCAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão de primeiro grau que manteve exigência fiscal decorrente da Notificação de Lançamento de fls. 05, a recorrente comparece perante este Colegiado com o propósito de ver reformada aquela decisão:

Trata-se de exigência de multa prevista no artigo 11, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/82, com a redação que lhe deu o artigo 10º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83, pela apresentação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa ao período de maio de 1989.

Entende a recorrente que a aplicação dessa multa agride a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido

segue-

Processo nº 12.845-001.767/90-04

Acórdão nº 201-67.503

e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante de tributo dependa de apuração."

Segundo é declarado pela recorrente e demonstrado por cópia da DCTF contendo o recibo da repartição, aquele documento teria sido entregue, espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício da administração, fato que não é contraditado pela autoridade.

Os fundamentos da decisão apoiam-se nos seguintes argumentos que leio em sessão (fls. 10).

Nas suas razões, alega a recorrente que a norma do artigo 11, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, dá o mesmo tratamento ao contribuinte que, embora fora do prazo, cumpre, espontaneamente, a obrigação de entregar o formulário, e ao que somente o faz após acionado pela fiscalização, o que, no seu entender, se constitui em "tremenda injustiça".

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 12.845-001.767/90-04

Acórdão nº 201-67.503

VOTO DA CONS.-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO
WOLSZCZAK

Entendo que razão assiste à recorrente.

De acordo com o carimbo da repartição apostado na via da DCTF, cuja cópia instrui a impugnação, às fls. 06, esse documento teria sido entregue em data de 03/07/89.

Embora a Notificação de Lançamento de fls.05, não contenha data, faz ela remissão à DCTF apresentada o que evidencia, de forma inequívoca, ter sido ela expedida posteriormente à entrega da DCTF.

Configura-se, assim, a hipótese de denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo, cuja responsabilidade é excluída plenamente, pelo artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172/66). Sendo esta lei que, pelo conteúdo material, insere-se na categoria de lei complementar, não encontra-se derrogada pelos Decretos-Leis nºs 1.968/82 e 2.065/83.

Por essa razão, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK